



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Impugnação
Subassunto...: Impugnação Edital
No.Processo.: 2018/02/000699
Data Protoc...: 05/02/18
Hora.....: 16:02
Requerente.: Nildete Oliveira de Araujo - ME
Numero.....: S/Nº
Complem.: Casa
Bairro.....: 2º Distrito
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Localidade Costa do Cadeia
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:CVY5174
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha pedido de impugnação do edital nº03/2018, conforme anexo.

Fone: 51 99645-3045

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 5 de fevereiro de 2018

Nildete O Araujo

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E
CONTRATOS DE TRIUNFO, RS

URGENTE

Edital de Concorrência nº 03/2018

NILDETE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO ME, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ nº 04.938.797/0001-23, com sede à localidade da Costa do Cadeia, 2º Distrito, Triunfo, RS, neste ato representada por sua proprietária, NILDETE OLIVEIRA DE ARAÚJO, CPF 528.989.620-15, por seu procurador constituído, vem, respeitosamente, a vossa presença, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2018

pelos fatos e fundamentos abaixo destacados:

I – DOS FATOS

Cuida-se de edital de concorrência, expedido pela competente Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos de Triunfo, RS, a fim de proceder-se à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, através da modalidade “pregão presencial”, pelo tipo “menor preço, por item”.

Após a publicação do edital, a requerente entende ser necessária a sua retificação, em determinados pontos, a fim de salvaguardar a isonomia, e a concorrência justa entre os interessados.

05
/

Cumprе rеssaltar, por fim, quе a prеsente impugnação é tеmpеstiva, eis quе aprеsеntada em prazo superior a três dias da realização da abertura das propostas.

II – DOS PONTOS A SEREM RETIFICADOS:

II.1 – Da atualidade do credenciamento

O instrumento convocatório ora impugnado, em seu item 4.7 estabelece que as concorrentes portadoras de CRC – Certificado de Registro Cadastral junto à Fazenda Municipal poderão utilizá-lo em substituição de determinados outros documentos.

Ocorre, Sr. Secretário, que não constou discriminado, no referido item do edital, que o referido certificado de registro deveria estar atualizado e vigente à data de realização do pregão, o que possibilita que concorrentes cadastradas a mais tempo, sem as mesmas atualizações na relação cadastral com a Municipalidade, beneficiem-se injustamente desta benesse às empresas que mantém sua documentação e registro atualizado, podendo vir indevidamente a serem declaradas vencedoras, ou mesmo frustrarem a isonomia da concorrência.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação do item 4.7 do edital ora impugnado, para que conste a obrigatoriedade de atualização e vigência do CRC – Certificado de Registro Cadastral à data da realização do certame.

II.2 – Da impossibilidade de substituição de declaração pelo CRC

O instrumento convocatório ora impugnado, em seu item 4.1 – II estabelece que o interessado apresente declaração de inexistência de declaração de inidoneidade perante as fazendas públicas, na forma do art. 7º, XXXIII, da CF, bem como declaração de inexistência de servidor municipal nos quadros societários da empresa concorrente.

Entretanto, no item 4.7 do mesmo edital estabelece que a simples apresentação do já referido CRC substitui a necessidade de apresentação das aludidas declarações.

41
9

Entretanto, Sr. Secretário, entre as informações existentes na Certidão de Registro Cadastral deste Município não consta informação que garanta a idoneidade das concorrentes, ou que determinada concorrente não possua sócios empregados na Municipalidade, de sorte que não há substituição lógica entre a apresentação do CRC e das declarações, beneficiando indevidamente as empresas cadastradas, o que frustra o caráter de igualdade de condições de concorrência.

Ora, a obrigatoriedade de apresentação da declaração de idoneidade é decorrente da própria Constituição Federal, não podendo ser dirimida pela substituição de simples documento cadastral, o qual não possui a mesma higidez das certidões negativas fazendárias.

FRISE-SE QUE A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR QUALQUER ORGÃO PÚBLICO PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO, FATO ESTE QUE PODE NÃO SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO OU ACRESCENTADO NO CRC NO MOMENTO DE SUA OCORRÊNCIA, PERMITINDO QUE CONCORRENTES INIDÔNIOS VENHAM A COMPETIR, E MESMO SEREM DECLARADOS VENCEDORES NO CERTAME, POSSUÍDO ÓBICE LEGAL.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação do item 4.7 do edital ora impugnado, retirando-se a possibilidade de substituição das declarações de idoneidade e de inexistência de servidor público nos quadros societários pelo Certificado de Registro de Cadastro.

II.3 – Do equívoco no cálculo de quilometragem

O edital, em seu item 6.3, determina que o contrato terá vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado a teor do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, em seus anexos, o edital estabelece quais são as linhas licitadas, bem como a quilometragem diária, e ponderada quilometragem total da linha para a vigência do contrato.

Todavia, Sr. Secretário, a Sra. Nildete não vê a possibilidade de cumprimento do encargo, porquanto há flagrante equívoco de cálculo na quilometragem total ponderada para a vigência do contrato, o que certamente representará prejuízo à concorrente declarada vencedora no certame, e enriquecimento ilícito da Municipalidade.

Cediço que, para obtenção da quilometragem total da linha, até o final do corrente ano, depende da multiplicação da quilometragem diária por 20 (número de dias letivos mensais), e posterior multiplicação do produto por 11 (número de meses de vigência mínima do contrato).

Note-se, a título exemplificativo, que em todos os anexos do presente instrumento convocatório, a linha "1i" possui a quilometragem diária de 80km. Entretanto, a informação de quilometragem total de 8000km para a vigência do contrato é equivocada, porquanto 80km multiplicados por 20 dias resultam em um total mensal de 1.600km. Este resultado mensal, multiplicado por 11 meses (fevereiro – dezembro), resultará numa quilometragem total da linha de 17.600km, e não apenas 8.000km.

RESTA EVIDENTEMENTE IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA QUILOMETRAGEM PROPOSTA PELO MUNICÍPIO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, E NECESSÁRIO PONDERAR ANTE O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS, SE HÁ MESMO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DAS REFERIDAS LINHAS. CEDIÇO QUE APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, AINDA QUE EQUIVOCADO, A VENCEDORA ESTÁ ADSTRITA AO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO, E, PROVAVELMENTE, ANTE O EQUÍVOCO DE CÁLCULOS, VIRÁ A RECEBER MENOS QUE O ESPERADO PELO SERVIÇO.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação das quilometragens apresentadas no edital e anexos, a fim de que as concorrentes possam efetuar os cálculos corretos e precisos de seus custos operacionais, licitando em concorrência justa e isonômica, e ficando claro a ambas as partes, concorrente vencedora e Municipalidade, conheçam os custos do serviço.

II.4 – Das condições de pagamento

O edital, em seu item 7.1, também determina que o pagamento dos serviços mensais se dará no prazo de 30 dias após a emissão da Nota Fiscal pela concorrente vencedora.

Contudo, Sr. Secretário, a Sra. Nildete entende que a referida disposição é abusiva, posto que, para emissão da Nota Fiscal, é necessário o número do empenho, o qual somente é disponibilizado após a apresentação da planilha da escola – procedimento este que, naturalmente, já atrasa em aproximadamente onze dias a emissão da NF e o efetivo pagamento, de sorte que o Município somente pagaria pelos serviços prestados cerca de 41 dias depois do cumprimento.

06/9

ORA, TAL DISPOSIÇÃO COMPROMETE GRAVEMENTE AS FINANÇAS DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, A QUAL CONTARÁ COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS, E SOMENTE A PERCEBERÁ APÓS CERCA DE DOIS MESES DA PRESTAÇÃO, COMO SE JÁ NÃO HOUVESSE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Além disso, é sabido que a Municipalidade tem condições de tornar este pagamento mais célere, porquanto lhe é possível obter acesso ao calendário escolar antes do fim do mês para realização do referido empenho.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação do item 7.1 do edital ora impugnado, fixando-se prazo menor para o pagamento dos serviços pela municipalidade, cabendo a esta tomar as medidas internas necessárias à realização do empenho em prazo menor.

II.5 – Da inexistência de planilha de custo máximo do certame

O edital não possui planilha de custo máximo do certame, discriminado para cada linha, inexistindo, portanto, critério final para classificação ou desclassificação de proposta mais, ou menos, vantajosa.

Todavia, Sr. Secretário, a Sra. Nildete não vê a possibilidade de lisura do referido certame desta maneira, porquanto se trata de concorrência de menor preço, por item, de forma que é impossível estimar o valor da contratação antes da apresentação das propostas para cada ponto (item), o que somente se dá quando da realização do certame. Ademais, as concorrentes não possuem qualquer valor base, ou teto, com a qual possam estabelecer as suas propostas iniciais, não conhecendo, portanto, todos os aspectos utilizados pela Comissão de Licitações para análise das propostas mais vantajosas.

FRISE-SE QUE A INEXISTÊNCIA DE VALOR BASE, OU TETO, PARA O CERTAME, COMPROMETE A PRÓPRIA EFICÁCIA DA CONCORRÊNCIA, PORQUANTO PODEM SURTIR TANTO PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS COMO SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. A FIM DE DAR CELERIDADE E LISURA AO PROCESSO, NECESSÁRIA SE FAZ A FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO PAGÁVEL PELO QUILOMETRO, EM CADA UM DAS LINHAS.

07
/

Ademais, necessário observar que o edital apresenta incompletudes quando da descrição das linhas, eis que não discriminados os números de monitores e motoristas necessários para cada uma das linhas licitadas.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação do edital ora impugnado, a fim de ser divulgada planilha de custos máximos utilizada pela Administração para avaliação das propostas no certame, bem como integral descrição das linhas licitadas, como medida de lisura e isonomia de concorrência.

II.6 – Impossibilidade de substituição de laudo sobre o veículo

O instrumento convocatório ora impugnado, em seu item 1.4 estabelece que o interessado apresente "laudo de inspeção de segurança para o veículo, que deverá ser emitido por Engenheiro regularmente habilitado no CREA, pelas ITLs licenciadas pelo DENATRAN ou por profissionais vinculados à Prefeitura, igualmente habilitados para a função".

Entretanto, Sr. Secretário, entre os funcionários e servidores do Município não constam profissionais habilitados para a confecção de laudo técnico equivalente àquele fornecido pelos órgãos destacados, de sorte que não há substituição lógica entre a apresentação de laudo obtido por profissional afiliado ao CREA ou aos ITLs e aqueles obtidos pela verificação realizada por servidores municipais, beneficiando indevidamente determinados interessados, o que frustra o caráter de igualdade de condições de concorrência.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação do item 1.4 do edital ora impugnado, retirando-se a possibilidade de substituição do laudo técnico por laudo elaborado por profissional da Prefeitura Municipal de Triunfo.

II.7 – Inexistência de justificativa para nova licitação de linhas já licitadas

O edital não apresenta justificativa para realização de nova licitação em algumas linhas que possuem contratos com possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação vigente.

@CS
F

Todavia, Sr. Secretário, a Sra. Nildete não vê a possibilidade de lisura do referido certame desta maneira, porquanto a prática administrativa hodierna é pela manutenção de contratos já existentes, como forma de economia e celeridade da manutenção do serviço público de qualidade.

LOGICAMENTE, EM HAVENDO CONTRATO PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO, DESNECESSÁRIA SE FAZ A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, PORQUANTO PERDE-SE TEMPO E FUNDOS PARA PREPARAÇÃO DO CERTAME, E MESMO MAIS TEMPO NA ASSINATURA DE CONTRATOS.

Assim sendo, entende a Sra. Nildete ser necessária a retificação do edital ora impugnado, a fim de ser divulgada a justificativa para licitação das linhas existentes, que já possuam contrato passível de prorrogação.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante requer o recebimento da presente impugnação e que, no mérito, seja acolhido o pedido de retificação do presente edital, nos sete aspectos em que impugnado, a fim de garantir concorrência isonômica e justa no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Triunfo, 05 de fevereiro de 2018.

Nildete O. Araújo
Nildete de Oliveira de Araújo